

Câmara Municipal de Cidade



Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

Nós, vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa de Leis, no uso e gozo de nossas atribuições, com fulcro legal no artigo 50, inciso II da Lei Orgânica do Município, submetemos ao crivo do plenário, a matéria que passo a escarpelar, a saber:

PROJETO LEI Nº 016/2025-PL

Emenda: Dispõe sobre a substituição dos quadros verdes e do uso de giz por quadros brancos e marcadores atóxicos nas escolas da rede municipal de ensino de Cidade Gaúcha e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, Estado do Paraná,
Aprova:

Art. 1º Fica determinada a substituição progressiva dos quadros verdes (lousas tradicionais) e do uso de giz escolar por quadros brancos (lousas brancas) e marcadores atóxicos, em todas as unidades da rede municipal de ensino de Cidade Gaúcha.

Art. 2º A substituição deverá priorizar:

I – Escolas com maior número de turmas e alunos;

II – Unidades com professores que apresentem histórico de problemas respiratórios ou dermatológicos causados pelo uso de giz;

III – Salas de educação infantil e de anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 3º Os quadros brancos a serem instalados deverão ser de material lavável, de fácil manutenção e resistentes ao uso diário, garantindo sua durabilidade.

Parágrafo único. Os marcadores utilizados deverão ser atóxicos, sem cheiro forte, preferencialmente com ponta média e com recarga substituível, visando à economia e à sustentabilidade.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para a aquisição dos quadros e materiais necessários à implementação da presente Lei.

Câmara Municipal de Cidade



Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

Art. 5º As escolas que ainda utilizarem quadros verdes poderão manter seu uso de forma provisória até a completa substituição, desde que haja justificativa técnica e cronograma definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário *Vereador Antonio Rodrigues de Souza* da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha-PR; 26 de Setembro de 2.025.

Edirlei Bonádio da Costa
Vereadora Autora

Ovídio Alves Teixeira
Vereador Autor

Câmara Municipal de Cidade



Gaúcha

ESTADO DO PARANÁ

Al. Emílio Tieman, nº 34 – Fone (44) 3675-1331

E-mail: camaragaucha@gmail.com

CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA :--: PR

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger os munícipes de Cidade Gaúcha de cortes no fornecimento de serviços públicos essenciais, como energia elétrica e água, em períodos em que é inviável buscar a solução do débito junto às concessionárias, como nos finais de semana e feriados.

O fornecimento de água e energia está diretamente ligado à saúde, à alimentação, à higiene e ao bem-estar das famílias, sendo inaceitável que sejam interrompidos justamente nos dias em que não há expediente regular para contestação, negociação ou pagamento da dívida.

Com essa medida, assegura-se um tratamento mais digno ao consumidor inadimplente, garantindo tempo hábil para buscar regularização sem sofrer sanções desproporcionais.

Conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Edirlei Bonadio da Costa
Vereadora Autora

Ovídio Alves Teixeira
Vereador Autor